
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003592**DE: 24/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Vargas****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 238/2017**1. Histórico**

O Colégio Estadual Presidente Vargas, localizado na Av. Lagoa Feia, N. 01, Lt. 01, Qd. 7, Bairro Formosinha, Formosa- GO, por sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA - 3ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Histórica e Identificação da Escola, fls. 03/04
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 643/2013, fls. 05/06;
- ✓ Currículos, Diário Oficial e Diplomas, fls. 07/10 e 11/16;
- ✓ Ofício N. 1096/2016, fl. 10.1;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 17/44;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fl. 45;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 46/159;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fl. 160;
- ✓ Quadro Comparativo- Regimento Escolar e Proposta Pedagógica, fls. 161/163;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 164/182;
- ✓ CPNJ, fl. 183;
- ✓ Relatório da Infraestrutura, fl. 184;
- ✓ Relatório das Turmas, fls. 185/186;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 187/188;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 189;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 190/192;
- ✓ Diplomas, fls. 193/215;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003592**DE: 24/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Vargas****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Relatório de Modulação dos Professores, fls. 216/239;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 240/327;
- ✓ IDEB, fl. 328;
- ✓ Prova Brasil, fls. 329/334;
- ✓ Declaração, fl. 335;
- ✓ Relatório, fl. 336;
- ✓ Síntese do Currículo Pleno, fls. 337/699;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 700;
- ✓ Planta Baixa, fl. 701;
- ✓ Declarações quanto ao Alvará da Vigilância e o Certificado do Corpo de Bombeiros, fls. 702/705;
- ✓ Projetos, fls. 706/787;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 788/796.

2. Análise

O **Colégio Estadual Presidente Vargas** obteve a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da EJA 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 643/2013 com vigência de até 31/12/2016. Vale ressaltar que a unidade escolar, a partir de 2008 aderiu o Projeto Piloto EETI (Escola Estadual de Tempo Integral), em 2016 concretizou a implantação do mesmo.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 12 turmas ativas 03 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003592**DE: 24/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Vargas****ASSUNTO: Renovação**

2. A relação do acervo consta nas fls. 241/327, foi informado que na unidade dispõem de 3.055 literários e 1.064 didáticos.
3. Dos 23 professores 01 não é licenciado e 08 ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 49, descreve que fica vetada toda e qualquer ingerência em sua autonomia e soberania; Art. 127, do regimento escolar, garante a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos e não de 1 (um) ano como o correto.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. Relacionado ao IDEB, a unidade tinha meta projetada para 2011 de 3.5 e alcançou 3.9.
6. Relacionado aos dados estatísticos, foram 84% de aprovados, 07% de reprovados e 09% de evasão.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Presidente Vargas**, localizado na Avenida Lagoa Feia, N. 01, Lt. 01, Qd. 7, Bairro Formosinha, Formosa/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003592**DE: 24/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Vargas****ASSUNTO: Renovação**

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 3ª etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches,

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201600044003592****DE: 24/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Vargas****ASSUNTO: Renovação**

definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar o art. 49, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar o Art. 127, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:**

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 20 dias do mês de abril de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	unanimidade
NA SESSÃO	ordinária
VOTO N.	338/2017
GOIÂNIA,	20 de abril de 2017
PRECIDENTE	Thainara

Ítalo de Lima Machado
Conselheiro Relator